

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 63/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de novembro de 2012, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça comunicou, por notificação aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), que a República da Hungria notificou o Conselho Federal suíço, no dia 6 de junho de 2012, da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC).

(Tradução)

A 6 de junho de 2012, a Hungria notificou o Conselho Federal suíço da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC). Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da CIEC, de 19 de setembro de 2001, a retirada da Hungria produz efeitos seis meses após essa notificação, ou seja a 6 de dezembro de 2012.

Esta retirada da CIEC inclui a denúncia, com efeitos também a partir de 6 de dezembro de 2012, do Protocolo relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito em Berna, a 25 de setembro de 1950, bem como do Protocolo Adicional ao Protocolo de 25 de setembro de 1950, relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito no Luxemburgo, a 25 de setembro de 1952.

A Hungria não é nem signatária nem parte noutras Convenções da CIEC.

A República Portuguesa é membro da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), cujos estatutos são constituídos pelo Protocolo assinado em Berna a 25 de setembro de 1950, pelo Protocolo Adicional concluído no Luxemburgo a 25 de setembro de 1952, pelo Regulamento adotado em Montreux a 5 de setembro de 1963, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris a 27 de setembro de 1951, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de outubro de 1955, entre o Conselho da Europa e a Comissão Internacional do Estado Civil e pelo Acordo por troca de cartas, de 28 de outubro de 1969, entre esta Comissão Internacional e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Os Estatutos foram aprovados para adesão pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de outubro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 252, de 27 de outubro de 1973.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de outubro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 274, de 23 de novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 64/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de setembro de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Albânia aderido em conformidade com o artigo 37.º, à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, adotada na Haia, a 2 de outubro de 1973.

(Tradução)

ENTRADA EM VIGOR

A Albânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 29 de agosto de 2011 junto

do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação depositária n.º 2/2011 de 9 de setembro de 2011.

Nenhum Estado levantou qualquer objeção à adesão dentro do período de doze meses especificado no n.º 3 do artigo 31.º, cujo período terminou em 15 de setembro de 2012.

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º, da Convenção, esta entrou em vigor entre a Albânia e os Estados Contratantes a 1 de dezembro de 2012.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, publicado no *Diário do Governo* n.º 150, suplemento, I Série, de 2 de julho de 1975.

O depósito do instrumento de ratificação ocorreu a 4 de dezembro de 1975, conforme o publicado no Aviso n.º 144/98 em *Diário da República* n.º 175, I Série-A, de 31 julho de 1998.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de agosto de 1976, conforme o Aviso publicado em *Diário da República* n.º 107, I Série, de 9 de maio de 1977.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 190/2013

de 23 de maio

Através da Portaria n.º 135-A/2011, de 4 de abril, que procedeu à terceira alteração à Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, que define o modelo de utilização do dispositivo eletrónico de matrícula para efeitos de cobrança eletrónica de portagens, foram estabelecidos alguns termos e condições relativos ao pagamento das taxas de portagem pelos veículos de aluguer sem condutor ao transitarem em infraestruturas rodoviárias que apenas disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens.

Determinou o n.º 3 do artigo 18.º-A da Portaria n.º 343/2012, de 26 de outubro, que procedeu à quarta alteração à Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, que os termos e as condições relativos à operacionalização da cobrança, pelas empresas de aluguer de veículos sem condutor, das taxas de portagem aos seus clientes, constassem de portaria autónoma do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.

Desta forma, com a presente portaria procede-se à definição dos requisitos da operacionalização de um meio de pagamento de taxas de portagem adequado ao universo dos veículos de aluguer sem condutor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do Despacho n.º 10353/2011, de 17 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os termos e condições do regime aplicável ao pagamento das taxas de portagem